



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

PROJETO DE LEI Nº 077/2021.

DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

CONCEDE SUBVENÇÃO SOCIAL A ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE SANTA ROSA DE LIMA DE ARROIO DO TIGRE, CONFORME ESPECIFICA.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Subvenção Social, no valor de R\$ 69.101,35 (sessenta e nove mil, cento e um reais e trinta e cinco centavos) à Associação Beneficente Santa Rosa de Lima, inscrita no CNPJ nº 97.448.294/0001-50, de conformidade com os art. 35 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. A Associação beneficiada deverá prestar contas dos recursos recebidos.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

03 SECRET. MUNIC. ADMINIST., PLANEJ., IND. COMÉRCIO E TURISMO
 03.01 SECRET. MUNIC. ADMINIST., PLANEJ., IND. COMÉRCIO E TURISMO
 03.01.04.122.0021.2010 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO
 3350.43.00.00.00.00 Subvenções Sociais

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em
 09 de dezembro de 2021.

MARCIANO RAVANELLO
Prefeito Municipal

V. Redin
VIVIANE REDIN MERGEN
*Secretária da Administração,
 Planejamento, Ind., Com. e Turismo.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conceder Subvenção Social no valor de R\$ 69.101,35 (sessenta e nove mil, cento e um reais e trinta e cinco centavos) à Associação Beneficente Santa Rosa de Lima no Município de Arroio do Tigre.

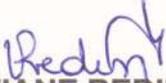
Esta subvenção objetiva viabilizar recursos financeiros para ser aplicado nas adequações do setor da Ala de Partos do Hospital, pois para dar continuidade aos serviços às gestantes, se faz necessárias algumas adequações na estrutura física, conforme projeto e orçamento do custo da reforma em anexo.

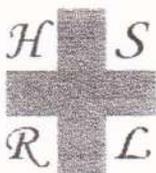
Essas melhorias são em atenção a uma estratégia que visa implementar uma rede de cuidados para assegurar às mulheres o direito a atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como assegurar às crianças o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e desenvolvimento saudáveis.

Portanto, solicitamos aos ilustres vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em 09 de dezembro de 2021.

MARCIANO RAVANELLO
Prefeito Municipal


VIVIANE REDIN MERGEN
*Secretária da Administração,
Planejamento, Ind., Com. e Turismo.*



Associação Beneficente Santa Rosa de Lima
"Gerando Saúde"

Fundada em 26 de Dezembro de 1941
CNPJ 97.448.294/0001-50 IE (isento)

OF: 112 /2021

Arroio do Tigre, 02 de dezembro de 2021.

Exmo Senhor

Ao cumprimenta-lo cordialmente, dirigimo-nos à Vossa Senhoria para solicitar seu estimável apoio, juntamente com o poder legislativo do município a possibilidade de viabilizar, recurso financeiro para ser aplicado nas adequações do setor da Ala de Partos do Hospital Santa Rosa de Lima, pois, para dar continuidade aos serviços, são necessárias algumas adequações na estrutura física. O projeto e orçamento do custo da reforma foi encaminhado anteriormente para conhecimento e análise.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos se necessário.

Sendo o que tínhamos para o momento e certos de podermos contar com vossa compreensão e auxílio nos despedimos com votos de estimada consideração.

PROIBIDO EM
29/11/21
Assinatura

*As juridico p/ pagar
vale o legalizado
de atender o solicitado*

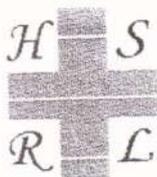
Vilma Teresinha da Silva Teloken
Assoc. Beneficente Santa Rosa de Lima
Presidente

Marciano Ravanello
Prefeito Municipal
CPF - 654 705 320 - 20

VILMA TERESINHA DA SILVA TELOKEN
CPF: 358.337.340-53
Presidente
Associação Beneficente Santa Rosa de Lima

Exmo Senhor

Marciano Ravanello
Prefeito Municipal
Arroio do Tigre



Associação Beneficente Santa Rosa de Lima
"Gerando Saúde"

Fundada em 26 de Dezembro de 1941

CNPJ 97.448.294/0001-50 IE (isento)

OF: 110 /2021

Arroio do Tigre, 29 de novembro de 2021.

Exmo Prefeito,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, dirigimo-nos à Vossa Senhoria para apresentar documentação com o orçamento sobre as adequações da ala obstétrica do Hospital Santa Rosa de Lima, conforme conversamos anteriormente. Estávamos no aguardo do retorno do engenheiro arquiteto que realizou a planta com as devidas adequações solicitadas pela vigilância sanitária.

Segue em anexo cópia da planta e orçamento.

Sendo o que tínhamos para o momento e certos de podermos contar com vossa compreensão e auxílio nos despedimos com votos de estimada consideração.

Subscreve,


Vilma Teresinha da Silva Teloken
Assoc. Beneficente Santa Rosa de Lima
Presidente

RECEBIDO EM

29/11/21

Assinatura

Assinatura do Juiz de Direito P/ parecer sobre a legalidade de desatender o voluntário.

Ilmo Senhor
Marciano Ravanello
Prefeito Municipal
Arroio do Tigre


Marciano Ravanello
Prefeito Municipal
CPF - 654 705 320 - 20

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - MEMORIAL DESCRITIVO

nov/21

NOME: HOSPITAL SANTA ROSA DE LIMA

EMPRENDIMENTO: REFORMA PARTO NORMAL

EMPRESA CONTRATADA: CONSTRUTORA CEOLIN - CNPJ: 29.159.884/0001-03

ENDEREÇO: RUA MARIA DE LOURDES SEITENFUS, 245 - ARROIO DO TIGRE RS - CEP 96950-000 - FONE: 51 37471390

ITEM	SINAPI	SERVIÇO	UNID.	QUANT.	CUSTO UNIT.	CUSTO MATERIAL	CUSTO MÃO DE OBRA	TOTAL SEM DBI
1	SALA DE EXAMES/BANHEIRO							
1.1	ORÇADO	DEMOLIÇÃO DE ROUPEIRO/REPARO DA ALVENARIA (CIMENTO/XAREIA)	UNID.	1,35	205,00	166,05	110,70	R\$ 276,75
1.2	ORÇADO	RETIRAGEM PISO E AZULEJO EXISTENTE DO BANHEIRO E RECOLOCAÇÃO PISO E AZULEJO COM ARGAMASSA ESPECIFICA	M²	25	142,00	2130,00	1420,00	R\$ 3.550,00
1.3	ORÇADO	PISO VINÍLICO COLADO	M²	10,12	435,00	2641,32	1760,88	R\$ 4.402,20
1.4	ORÇADO	PINTURA DAS ALVENARIAS COM TINTA ACRÍLICA SEMI BRILHO	M²	40	14,50	348,00	232,00	R\$ 580,00
2	SALA DE ESPERA/DML/GUARDA TEMPORÁRIO DE RESÍDUOS							
2.1	ORÇADO	PAREDE EM GESSO ACARTONADO (DRYWALL) COM MASSA CORRIDA E PINTURA	M²	12	248,00	1785,60	1190,40	R\$ 2.976,00
2.2	ORÇADO	PINTURA DAS ALVENARIAS COM TINTA ACRÍLICA SEMI BRILHO	M²	42	14,50	365,40	243,60	R\$ 609,00
2.3	ORÇADO	PISO VINÍLICO COLADO	M²	11,9	435,00	3105,90	2070,60	R\$ 5.176,50
2.4	ORÇADO	HIDROSSANITÁRIO (ÁGUA E ESGOTO)	UNID.	1	580,00	348,00	232,00	R\$ 580,00
2.5	ORÇADO	PORTAS INTERNAS	UNID.	2	1450,00	1740,00	1160,00	R\$ 2.900,00
3	SALA DE BANHO							
3.1	ORÇADO	RETIRAGEM DO AZULEJO	M²	42	14,50	0,00	609,00	R\$ 609,00
3.2	ORÇADO	MASSA CORRIDA COM PINTURA EM TINTA ACRÍLICA SEMI BRILHO	M²	42	22,50	283,50	661,50	R\$ 945,00
								R\$ 8.808,95
								R\$ 12.241,50
								R\$ 9.889,00

3.3	ORÇADO	ELÉTRICA	UNID.	1	280,00	168,00	112,00	R\$	280,00
3.4	ORÇADO	HIDRÁULICA (ÁGUA FRIA E QUENTE)	UNID.	1	780,00	468,00	312,00	R\$	780,00
3.5	ORÇADO	TUBULAÇÃO OXIGÊNIO	UNID.	1	750,00	450,00	300,00	R\$	750,00
3.6	ORÇADO	PISO VINÍLICO COLADO	M²	15	435,00	3915,00	2610,00	R\$	6.525,00
4	SANITÁRIO/CIRCULAÇÃO								
4.1	ORÇADO	RETIRAGEM PISO E AZULEJO EXISTENTE DO BANHEIRO E RECOLOCAÇÃO PISO E AZULEJO COM ARGAMASSA ESPECÍFICA	M²	30,8	142,00	2624,16	1749,44	R\$	4.373,60
4.2	ORÇADO	RECOLOCAÇÃO DA PORTA INTERNA	HRS	6	210,00	0,00	1260,00	R\$	1.260,00
4.3	ORÇADO	FECHAMENTO DE ALVENARIA ENTRE SALA DE INTERNAÇÃO E CIRCULAÇÃO	M²	2,95	185,00	327,45	218,30	R\$	545,75
4.4	ORÇADO	ABERTURA PAREDE ALVENARIA CIRCULAÇÃO ACESSO SANITÁRIO E REENQUADRAMENTOS	HRS	5,5	210,00	0,00	1155,00	R\$	1.155,00
5	QUARTO DE INTERNAÇÃO								
5.1	ORÇADO	RETIRAR PADERE EM ACARTONADO	HRS	2	180,00	0,00	360,00	R\$	360,00
5.2	ORÇADO	RETIRAR PISOS EXISTENTE EM VINÍLICO	HRS	6,8	180,00	0,00	1224,00	R\$	1.224,00
5.3	ORÇADO	RETIRAR PAREDES DE ALVENARIA CONF. PROJETOS	HRS	11	220,00	0,00	2420,00	R\$	2.420,00
5.4	ORÇADO	ALVENARIA EM BLOCO CERÂMICO, CHAPISCO E EMBOÇO	M²	12	185,00	1332,00	888,00	R\$	2.220,00
5.5	ORÇADO	INSTALAÇÃO PISO E REVESTIMENTO NAS PAREDES DO BANHEIRO DO QUARTO DE INTERNAÇÃO	M²	45,45	135,00	3681,45	2454,30	R\$	6.135,75
5.6	ORÇADO	HIDRÁULICA (ÁGUA FRIA E QUENTE)	UNID.	1	950,00	570,00	380,00	R\$	950,00
5.7	ORÇADO	TUBULAÇÃO OXIGÊNIO	UNID.	1	2400,00	1440,00	960,00	R\$	2.400,00
5.8	ORÇADO	TUBULAÇÕES AR CONDICIONADO	UNID.	1	380,00	228,00	152,00	R\$	380,00
5.9	ORÇADO	PISO VINÍLICO COLADO	M²	33,88	435,00	8842,68	5895,12	R\$	14.737,80
TOTAIS									
					36960,51	32140,84	R\$	69.101,35	

M & I Empreendimentos Imobiliários Ltda.
CNPJ 29.159.884/0001-03
Rua Maria de Lourdes Sellenius, 245 - Sala 01
Arroio do Tigre - RS Fone: (51) 3766-1922



MEMORIAL DESCRITIVO

=====

PROPRIETÁRIO: ASSOCIAÇÃO BENEFICIÊNTE SANTA ROSA DE LIMA
SITUAÇÃO: Rua Dom Guilherme Muller – Bairro Centro- Arroio do Tigre– RS.
CARACTERÍSTICA DA CONSTRUÇÃO: Reforma no Centro de Partos.
ÁREA: 106,40 m²

=====

O presente memorial descritivo trata da execução de uma reforma do Centro de Parto Normal do Hospital Santa Rosa de Lima, localizado na Rua Dom Guilherme Muller no município de Arroio do Tigre.

=====

1.0 – TAPUME:

A sala em reforma será isolada completamente das demais áreas, de maneira a evitar a saída de partículas de poeira evitando que ocorra contaminação nas demais dependências.

2.0 – DEMOLIÇÕES:

Os materiais utilizados nos serviços de demolição deverão ser apropriados para atender às necessidades do projeto e aos aspectos de segurança do trabalho.

Será realizada a demolição de alvenaria da área conforme indicado em projeto.

Todos os revestimentos existentes nos banheiros, inclusive emboço, serão demolidos de forma integral.

Será efetuada remoção das portas de madeiras, inclusive batentes e guarnições. O material reaproveitado será armazenado em local seco e ventilado.

Todos os revestimentos dos pisos serão retirados.

3.0 – PAREDES:

As alvenarias serão de tijolos maciços, obedecendo às dimensões e alinhamentos determinados no projeto. Os tijolos deverão ser assentados com a utilização de argamassa cimento, cal e areia.

4.0 – REVESTIMENTOS:

As paredes receberão chapisco, emboço e reboco/massa acrílica, com acabamentos lisos, e posteriormente lixados. Com exceção dos banheiros que receberão somente chapisco e o emboço para posteriormente ser assentado à cerâmica.

As superfícies a revestir deverão ser limpas, livre de pó ou resíduos orgânicos. Instalações elétricas e hidrossanitárias deverão ser executadas antes do revestimento.

Os revestimentos, paredes, forros e demais exigências, para todos os ambientes, atendem – Decreto Estadual nº23.430/74 e a RDC 50/02/ANVISA, no que for aplicável.

5.0 – PISO:

Todas as áreas receberão piso vinílico, exceto banheiros que será instalado piso porcelanato.

Será instalado piso vinílico hospitalar em manta homogeneia na espessura de 2mm, com alta resistência à abrasão e resistência ao escorregamento. As emendas serão em cordão de solda no mesmo padrão.

Deverá ser removida toda poeira proveniente do lixamento da camada de regularização através de varrição com vassouras com cerdas macias. A aplicação da manta vinílica deverá ser realizada com adesivo acrílico. As emendas das mantas deverão ser soldadas a quente, no mesmo padrão do piso, garantindo o aspecto monolítico do piso.

Os banheiros receberão piso em porcelanato. Para assentamento deverá ser utilizada argamassa porcelanato uso externo ou equivalente técnico. Para o rejunte deverá ser usado rejunte acrílico.

Cortes de material cerâmico, para construir aberturas de passagens dos terminais hidráulicos e sanitários, terão dimensões que não ultrapassem os limites de recobrimento proporcionado pelos acessórios de colocação dos respectivos aparelhos.

Antes do assentamento, serão verificados os pontos das instalações hidráulicas e sanitárias, bem como os caimentos e impermeabilizações do piso base, a fim de obter o perfeito escoamento das águas servidas e de lavagem que escoam sobre o piso.

Todos os materiais apresentarão índice de absorção de água menor ou igual a 4%.

6.0 – RODAPES:

Será utilizado rodapé hospitalar em nível, com canto curvo e evitar ressaltos.

7.0 – PINTURA:

A superfície a ser pintada deverá estar preparada, limpa, seca, lisa e livre de poeiras. Serão cuidadosamente limpas, retocadas e preparadas para o tipo de pintura que ser destinam. Cada demão de tinta só poderá ser aplicada quando a precedente estiver perfeitamente seca. A tinta não deverá ser aplicada com pincel.

Será utilizada tinta acrílica semi-brilho, resistentes a lavagem e ao uso de produtos desinfetantes.

Todas as peças em madeiras deverão ser lixadas, tornando as suas superfícies lisas e isentas de imperfeições. Após a secagem, será aplicada a pintura com esmalte sintético.

8.0 – ESQUADRIAS:

O teto será constituído de Laje de concreto, recebendo recebimento de chapisco, emboço e reboco com pintura tinta acrílica semi-brilho, resistentes a lavagem e ao uso de produtos desinfetantes.

Todas as janelas serão fabricadas de alumínio, com telas de proteção milimétrica contra insetos externa e interna. Os vidros serão lisos com espessura de 3 e 4 mm conforme a necessidade da dimensão das mesmas.

Prever que futuras instalações de cortinas de janelas sejam de material liso lavável, e impermeável.

As portas serão de madeira, de giro. O vão das portas deverão estar alinhados, em prumo e nivelados nas dimensões indicadas no projeto. Todas as portas serão assentadas com três dobradiças de anel.

Todas as maçanetas de portas serão do tipo alavanca ou similar.

9.0 – INSTALAÇÕES ELÉTRICAS:

As instalações elétricas serão embutidas em eletrodutos de PVC rígido tipo antichama, sendo que a divisão dos circuitos com respectivos dispositivos de proteção e controle. As fiações deverão ser de fio de cobre sólido comum com isolamento padrão. Todos os materiais deverão ser de primeira qualidade ponto final deve-se rigidamente seguir as normas da concessionária de energia elétrica.

Nas dependências será instalado sistema elétrico de emergência, onde os mesmos serão ligados ao gerador do hospital.

10.0 – ILUMINAÇÃO:

Será utilizado e iluminação de LED com dispositivos contra queda e explosão nos ambientes.

11.0 – SINALIZAÇÃO DE ENFERMAGEM:

Deverá conter sinalização de enfermagem nos ambientes descritos na RDC 50.

12.0 – INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS:

As instalações de água fria serão confeccionadas em canos de PVC, colocadas durante a execução das paredes. As instalações cloacais serão executadas em PVC soldável, colocadas durante a execução do contrapiso e todas serão interligadas por caixa de inspeção para que seja conduzida a fossa séptica e posterior à rede pública.

13.0 – INSTALAÇÕES DE OXIGÊNIO:

Deverá ser realizada uma rede de oxigênio que alimenta os pontos localizados nos quartos, bem como instalar tomadas. As tubulações serão de cobre, apropriadas para gases medicinais de acordo com as normas técnicas, do tipo aparente, devidamente pintadas com a cor padrão do fluido devendo receber testes de estanqueidade, higienização e limpeza.

14.0 – RALOS:

Ralos deverão ser com tampas inoxidáveis escamoteáveis afim de aprovação.

15.0 – AR CONDICIONADO:

Todos os ambientes marcados com o símbolo AC serão dotados de climatização artificial. A climatização e tratamento respeitaram a normatização preconizada na RDC 50. Não será necessária a execução de ventilação forçada em nenhum ambiente do Centro de Partos.

16.0 – LAVATÓRIOS E PIAS:

Lavatórios para higienização das mãos deverão ter profundidade suficiente para não encostar as mãos nas laterais ou bordas da pia é tão pouco na torneira. Deverão possuir comandos que dispensem o contato das mãos para o fechamento de água. Junto Deve existir sabão líquido detergente, além de recursos para secagem das mãos.

Nos quartos PPP e internação, áreas de higienização serão de inox com tamanho suficiente para higienização do recém-nascido com balcão em MDF. Posto de enfermagem e sala de exames a bancada será de inox com 1,10 cm de largura e balcão também MDF.

17.0 – AMBIENTES COMPARTILHADOS:

Áreas como administração, copa, sanitários para acompanhante, visitantes e familiares, área para guarda de Maca e cadeira de rodas serão compartilhados com o restante do hospital.

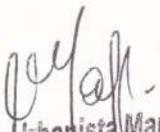
18.0 – RECEBIMENTO DA OBRA:

A obra deverá ser entregue limpa, sem resíduos de obra, que permanentemente devem ser removidos, com as instalações em perfeito funcionamento.

19.0 – DISPOSIÇÕES FINAIS:

Todo e qualquer serviço deverá ser executados conforme projeto e Memorial próprio, não sendo permitida a alteração sem autorização.

Arroio do Tigre, 09 de novembro de 2021.


Urbanista Marcos Ceolin
CAURSA 61894-2
Rua Maria de Lurdes Seitenfus, 245
Arroio do Tigre - RS

ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE
SANTA ROSA DE LIMA

ARQ. MARCOS CEOLIN
ARQ.



EDUARDO LUCHESI

RECEBIDO EM

03/12/21

Assinatura

Sociedade de Advogados

Parecer Individual nº 44/2021

Consultante: Prefeitura Municipal de Arroio do Tigre, RS

Data: 02/12/21

Responsável Técnico: Eduardo Luchesi.

Consultante: Marciano Ravello. Prefeito Municipal.

Resumo: Aplicação. Recursos. Entidade hospitalar. Subvenção.

*Acato no interesse público
e determino a nível do Poder
Municipal de Arroio do Tigre
aprovar o repasse de valores
destinado ao Hospital Sta. Rosa de Lima
para atender as demandas específicas
da população de Arroio do Tigre.*

Somos questionados pelo agente público epigrafo que indaga sobre a possibilidade de repasse de valores, pela via de subvenção, a Associação Beneficente Santa Rosa de Lima, entidade privada de saúde sem fins lucrativos de nível filantrópico.

O repasse de valores do orçamento municipal para hospital privado filantrópico e sem fins lucrativos acima epigrafo traz a necessidade de avaliação da situação concreta, para definição se é caso de prestação de serviços de saúde, complementares ao Sistema Único de Saúde, que se formaliza por contrato administrativo, de acordo com a legislação de licitações e contratos administrativos, ou se o objeto é o repasse de subvenção, contribuição ou auxílio, com vistas a apoiar o trabalho desenvolvido pelo nosocômio, formalizando, então, convênio administrativo.

Qualquer das hipóteses é possível, mas encerra relação jurídica diversa, com finalidades próprias e regime jurídico distinto, frente as considerações da Portaria GM/MS nº 2.567/2016.

A destinação de recursos públicos na forma de auxílios e subvenções, pelo Município, deve estear-se, como todo ato administrativo, no interesse público que a medida, ao cabo, culminará. Significa dizer que os benefícios do repasse devem refletir no atendimento de necessidades e interesses de toda a comunidade ou, no mínimo, de determinados grupos que necessitem, em razão de características próprias ou desequilíbrios sociais, de ações efetivas por parte da Administração Pública.

Toda a doutrina especializada em direito administrativo se reporta ao interesse público como sendo requisito de observância obrigatória na execução dos atos administrativos, mas poucos juristas, ao conceituar o instituto, lhe atribuem um conceito efetivo.¹

1 Alguns juristas renomados nessa área traçaram conceitos de interesse público que importam para o cotejo que pretendemos traçar nesse parecer. Referimos, em primeiro lugar, o entendimento de Diógenes Gasparini: "Resta, assim, saber o que é interesse público. Esse é o que se refere a toda a sociedade. É o interesse do todo social, da comunidade considerada por inteiro. [...] É curial, portanto, que não se caracteriza como de interesse público o relativo a certo grupo de pessoa, a uma família, a uma sociedade civil, mercantil ou industrial, a um sindicato. Esses podem ter, como comumente têm, um interesse expressivo que, no entanto, não chega a

Marciano Ravello
Prefeito Municipal
CPF - 654 705 320 - 20

Sociedade de Advogados

Via de regra, a doutrina reduz o conceito de interesse público ao interesse de toda sociedade, do qual deveriam ser extirpados interesses particulares ou individuais. JUSTEN FILHO, a partir de uma visão social, afirma a ausência de conteúdo próprio da expressão "interesse público", eis que é característica do Estado contemporâneo a fragmentação de interesses sociais, inclusive com a afirmação de posições contrapostas por diferentes segmentos da sociedade. Deste modo, a variação de anseios dos diferentes grupos não possibilita um modo prático de avaliação do interesse de "toda a sociedade" ou da "maioria do povo" conforme entendimento de grande parte dos doutrinadores pátrios.² Aproximando-se de uma conclusão, JUSTEN FILHO aduz que o interesse público deve ser pautado por razões de "natureza ética", a partir da investigação dos valores e necessidades envolvidas, consubstanciadas, estas, nos direitos fundamentais dos cidadãos, afirmados pela Constituição da República. Nesse norte, o autor implanta um conceito de interesse público "personalizado":

A personalização do direito administrativo propicia reconhecer que a administração pública não é um valor em si mesma. Também aqui a diretriz primeira é a democracia e o respeito aos direitos fundamentais. A atividade administrativa do Estado tem de nortear-se pela realização desses valores, inclusive (e especialmente) quando se trata de interesses de minorias.

[...]

Essa postura não retrata alguma proposta individualista. Ao menos, não se trata de defender a supremacia do indivíduo em

ser interesse público, dado não ter pertinência com toda a sociedade".[sic] (1995. p. 9-10.). Por sua vez, Hely Lopes Meirelles aduz que "O princípio do interesse público está intimamente ligado ao da finalidade. A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida que **a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral**". [sic] (negritamos) (2003. p. 95.). Celso Antônio Bandeira de Mello, nessa mesma linha de raciocínio, afirma que "[...] a Administração Pública está, por lei, adstrita ao cumprimento de certas finalidades, sendo-lhe obrigatório objetivá-las para colimar interesse de outrem: o da coletividade. É em nome do interesse público – corpo social – que tem de agir, fazendo-se na conformidade da *intentio legis*. Portanto, exerce "função", instituto – como visto – que se traduz na idéia de indeclinável atrelamento a um fim preestabelecido e que deve ser atendido para o benefício de um terceiro. É situação oposta à da autonomia da vontade típica do Direito Privado. De regra, neste último alguém busca, em proveito próprio, os interesses que lhe apeteçam, fazendo-o, pois, com plena liberdade, contanto que não viole alguma lei. Onde há função, pelo contrário, não há autonomia de vontade, nem liberdade em que se expressa, nem a autodeterminação da finalidade a ser buscada, nem a procura de interesses próprios, pessoais. Há adscrição a uma finalidade previamente estabelecida, e, no caso da função pública, há submissão da vontade ao escopo pré-traçado na Constituição ou na lei e há o dever de bem curar um interesse alheio, que, no caso, é o interesse público; vale dizer, da coletividade como um todo, e não a entidade governamental." [sic] (*In: Curso de Direito Administrativo*. 16ª ED. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 89.)

2 JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005, 39-43; 46.

Sociedade de Advogados

face da coletividade. Reconhece-se a integridade individual, mas de todos os indivíduos. O interesse da maioria é digno de maior proteção do que o interesse de quantidade menor de particulares. O que não se admite é a diluição dos direitos fundamentais (mesmo das minorias) em virtude da existência de um incerto e indefinido "interesse público".³ [sic] (grifamos)

Em razão disso, merecem especial atenção os efeitos, em termos de proveito social, que correspondem proporcionalmente aos auxílios e subvenções repassados pelo Poder Público, pois essa é a justificativa para a sua concessão. Assim, os motivos que ensejam o ato público devem ser adequados, compatíveis e proporcionais à finalidade e ao benefício social que ensejarão. A razoabilidade é um limite à discricionariedade dos atos administrativos, pois a Administração Municipal deve avaliar a situação, as vantagens concedidas e o retorno desse investimento para a sociedade.

Nesta linha, o benefício deve ser concedido mediante rigorosa análise da situação fática, documentação comprobatória da necessidade e da regularidade da entidade requerente, estratégias governamentais estabelecidas em lei, planos de trabalho e aplicação dos recursos públicos, sendo irregulares os benefícios concedidos de forma aleatória, sem aplicação de critérios legais, objetivos, impessoais e isonômicos de escolha dos beneficiários e dos tipos de auxílios e subvenções que podem ser concedidos.

Todos esses elementos caracterizarão a despesa, atestando a sua legitimidade. Isso porque não há uma definição precisa do que é "despesa pública" na legislação pátria. A Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, apenas divide a despesa pública em despesas correntes e de capital. Por essa razão, valemo-nos das diretrizes traçadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no Parecer n.º 84/91, que analisando os requisitos indispensáveis à caracterização de despesa pública, assim se manifestou:

Já se tem dito noutras oportunidades, a respeito da despesa pública, que:

- a) para ser **legal**, precisa atender ao requisito da **prévia autorização legislativa**, isto é, que se encontre previamente

EDUARDO LUCHESI

Sociedade de Advogados

partícipes, em regime de mútua cooperação, com união de esforços dos convenientes, culminando, por fim, na satisfação de um interesse público.

Dessa definição, dois são os requisitos fundamentais e, formalmente, autorizadores da celebração de ajustes dessa espécie: (a) a existência de "interesses comuns e coincidentes" entre os partícipes do convênio, de forma transitória ou permanente, e (b) a união de esforços para a realização desses objetivos.

A união de esforços dos partícipes do convênio se caracteriza, em especial, pela existência de interesses comuns e de contrapartida da entidade conveniente aos recursos recebidos do Poder Público. Ausente o interesse comum e a colaboração para o implemento do objeto, o termo celebrado, independentemente da nomenclatura designada – seja convênio, termo de cooperação, acordo ou congêneres –, caracterizará, tão-somente, instrumento de repasse de recursos financeiros, para serem recebidos e administrados pela entidade, quiçá contratação de serviços, com burla ao processo licitatório, em desacordo com os ditames da Lei Federal nº 8.666/1993⁴.

Os convênios administrativos, na área de saúde, geralmente são utilizados em razão da situação de muitos hospitais filantrópicos que, com recursos próprios ou destinados apenas pelo Sistema Único de Saúde, não conseguem manter sua estrutura e o atendimento ao público. Nesse sentido, torna-se possível que sejam subvencionados por entes públicos e privados, no intuito de complementar os recursos necessários à sua manutenção. Conforme dispõem os arts. 16 e 17 da Lei nº 4.320/1964, as subvenções sociais são transferências de recursos do Poder Público para entidades públicas ou privadas, que atuem na área de assistência social, saúde e/ou educação, a fim de cobrir despesas com a manutenção e custeio destas, caracterizadas ou não pela contrapartida da entidade beneficiária.

Destaca-se, ainda, que no convênio não se admite que a realização das ações conveniadas se dê por meio da execução da atividade por um e o alcance de recursos pelo outro partícipe, de forma a integralizar todos os custos do projeto, pois assim se corre o risco de caracterizar contratação de serviços. Os investimentos devem ser rateados entre os partícipes, embora não necessariamente em partes iguais. Por isso que MEIRELLES afirma: "Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato as partes

4 Essa última hipótese se caracteriza, via de regra, quando o Município repassa recursos públicos para uma entidade providenciar a realização de determinado objetivo, projeto ou evento, e essa faz as aquisições e contratações necessárias, gerenciando os recursos públicos, exclusivamente.

EDUARDO LUCHESI

Sociedade de Advogados

têm interesses diversos e opostos, no convênio os partícipes têm interesses comuns e coincidentes”.

A celebração do convênio entre o Município e a entidade beneficiada deve observar o que dispõe o art. 116 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Conforme a redação do § 1º do art. 116 da Lei n.º 8.666/1993, o plano de trabalho e aplicação, em matéria de convênios, deve indicar objetivamente as ações ou eventos a serem executados, as datas de início e término da execução das suas etapas, o produto final do projeto, programa ou evento, tudo acompanhado de uma justificativa clara e sucinta da realização do convênio, evidenciando os benefícios econômicos e sociais a serem alcançados, a localização geográfica a ser atendida, os resultados a serem obtidos com as ações desenvolvidas em cooperação etc.

Assim, a descrição das etapas ou fases de execução, requisito do

EDUARDO LUCHESI

Sociedade de Advogados

inciso III do § 1º do art. 116 da Lei n.º 8.666/1993, estará diretamente relacionada com a determinação do inciso II da mesma norma, pois é o cronograma de execução das atividades que permitirá visualizar a implementação de um projeto e suas metas, passo a passo, com os respectivos indicadores físicos e prazos correspondentes a cada uma delas.

Deverão ser descritas com detalhamento as metas a serem atingidas, com todos os elementos que compõem o seu objeto, assim como as suas fases de execução, com a descrição das ações que serão realizadas cronologicamente para alcançar cada meta, isto é, o prazo previsto para a implementação de cada etapa, a qualificação e quantificação física dos resultados, a data referente ao início e término de cada etapa de execução das ações conveniadas.

Nesta linha, não olvidamos o interesse público inerente às atividades relacionadas à saúde, notadamente porque a Constituição Federal, ao tratar da saúde, determina que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei, devendo a sua execução se dar diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física e jurídica de direito privado (art. 197). Assim, em princípio, compete ao Estado (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios) estabelecer as políticas públicas em relação à saúde, que serão observadas por todos aqueles que se dedicarem a prestação desses serviços, podendo a sua execução ser feita por terceiros, ainda que submetidos ao regime de direito privado.

Diz-se “em princípio” porque essa norma deve ser interpretada em combinação com o disposto no art. 199, *caput* e inciso I, também da Constituição da República, que determina que a assistência à saúde, embora seja livre à iniciativa privada, somente poderá ter a participação de instituições privadas (preferencialmente entidades filantrópicas e sem fins lucrativos), no Sistema Único de Saúde, de forma complementar.

Assim, de fato, a iniciativa privada é livre, observando as normas legais, para prestar todos os serviços de saúde, por sua conta e risco e de forma independente do Poder Público. Contudo, se a atividade for executada em conjunto com o Poder Público, por meio de contrato ou convênio, dentro do Sistema Único de Saúde, a sua atuação deverá ser sempre de forma complementar.

A dificuldade encontrada no exame das atividades de saúde passíveis de

EDUARDO LUCHESI

Sociedade de Advogados

terceirização é a definição do que seria considerado como "complementar" para fins do art. 199, inciso I, da Constituição da República. Partindo do sentido literal da expressão, no qual complementar é adjetivo relativo àquilo que é complemento, que, por sua vez, é o "elemento que se integra a um todo para completá-lo ou aperfeiçoá-lo"⁵, pode-se concluir que as instituições privadas não poderão agir de maneira substitutiva ou excludente da ação estatal, pois os seus serviços deverão ter o efeito de completar ou aperfeiçoar a atuação preexistente do Município.

Contudo, essa conclusão, baseada na literalidade da expressão, não resolve plenamente a problemática da definição das atividades que poderiam ser consideradas complementares à atuação do Poder Público. Partindo do pressuposto de que os serviços terceirizados devem completar e aperfeiçoar aqueles já prestados pelo Município, resta ainda a verificação de viabilidade de a complementariedade ser quantitativa e/ou qualitativa.

A complementariedade quantitativa ocorre naquelas hipóteses em que os serviços, embora executados pelo Município, não têm a integralidade da demanda atendida pelo Poder Público, gerando a necessidade da sua prestação simultaneamente por entidades privadas. A complementariedade qualitativa, por sua vez, ocorre naquelas hipóteses em que o Município não tem condições de executar, por seus próprios meios, determinados serviços de saúde, dependendo da iniciativa privada para ofertar tais serviços à população.

No caso consultado, se vê que não estamos sob os auspícios da Lei Federal 13.019/14⁶.

Deste modo, respondendo pontualmente ao questionado, estende-se que o instrumento adequado para esta finalidade é o contrato administrativo.

No que respeita à possibilidade de aplicação dos recursos municipais nas

5 INSTITUTO ANTONIO HOUAISS. **Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa**. Objetiva, 2009.

⁶ Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais específicas conflitam com esta Lei, quando os recursos envolvidos forem integralmente oriundos de fonte externa de financiamento;

..
IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal ; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

EDUARDO LUCHESI

Sociedade de Advogados

despesas relacionadas no campo do Plano de Aplicações, reafirma-se que as subvenções destinam-se às despesas de custeio da entidade, e deverá ser especificado um plano de trabalho com as metas, ações, programas e objeto a serem alcançados com esta ação.

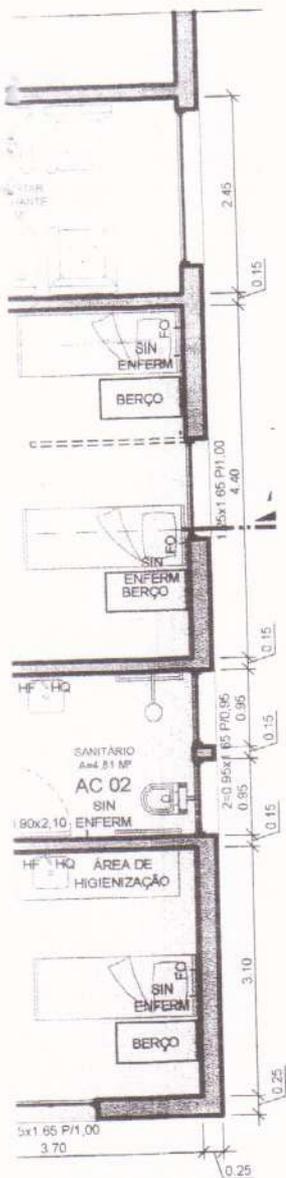
Desta forma, se destaca que as despesas referentes a aquisição de equipamentos por exemplo, que se destinam ao atendimento dos usuários do serviço hospitalar e podem ter outras fontes de custeio, em princípio, devem ser custeadas com os recursos repassados pelo Município a título de subvenção, exceto no caso de comprovação de insuficiência dos referidos recursos de outras fontes para o custeio dessas despesas.

Assim, sugere-se a ao Município em comunhão com a entidade, para contemplar os ajuste necessários ao atendimento do acima apontado, que tais valores podem ser repassados com fim específico, ficando a cargo da entidade beneficiária a prestação de contas e o dever de adquirir o bem na forma vinculada pela emenda, sendo viável a edição de uma lei neste sentido subvencionando a entidade de saúde.

É o parecer



EDUARDO LUCHESI
OAB/RS 70.915A



INTERVENÇÕES

TRUIR (ALVENARIA)

LIR

WALL STANDARD

ENTE

SEM INTERVENÇÃO

ACABAMENTOS INTERNO

REVESTIMENTO EM MANTA
TINTA ACRÍLICA

REVESTIMENTO PORCELANATO
AZULEJO ACETINADO
TINTA ACRÍLICA

INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

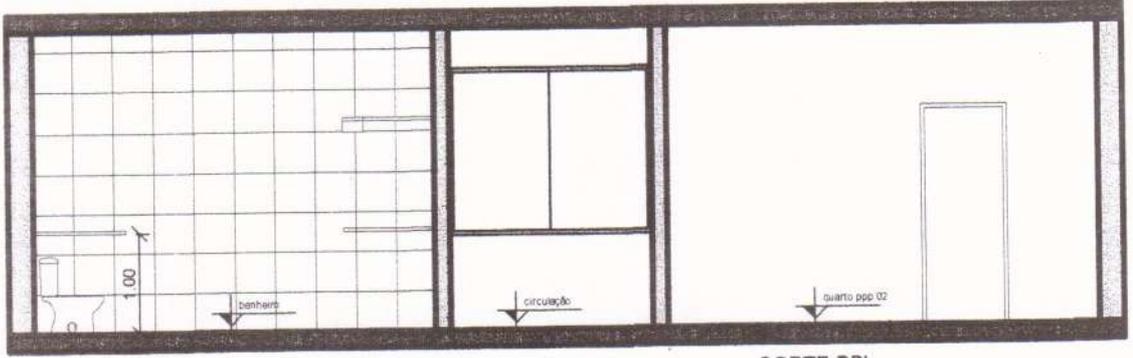
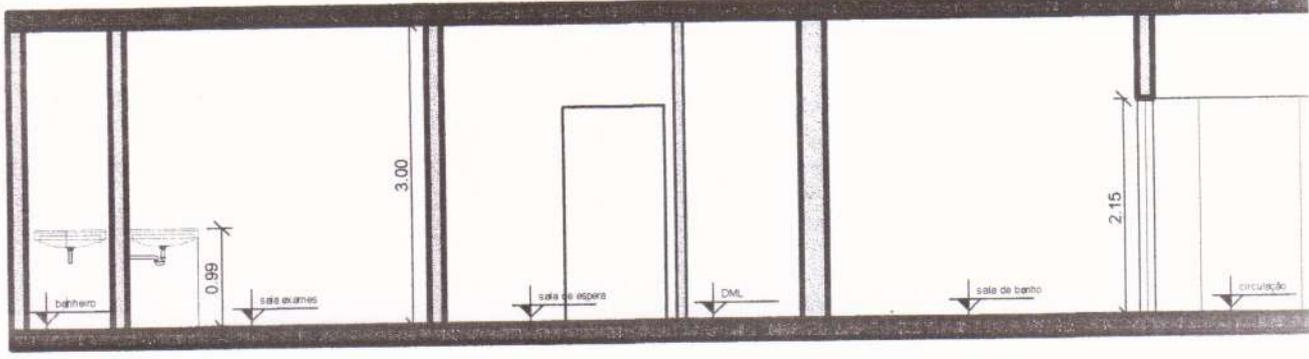
- ÁGUA FRIA
- ÁGUA QUENTE
- ELÉTRICO
- COMPRIMIDO MEDICINAL
- LABORATÓRIO CLÍNICO
- CONDICIONADO
- ARMAZÉM
- PLANTA DE EMERGÊNCIA
- SENSELOR GEL ANTISSÉPTICO



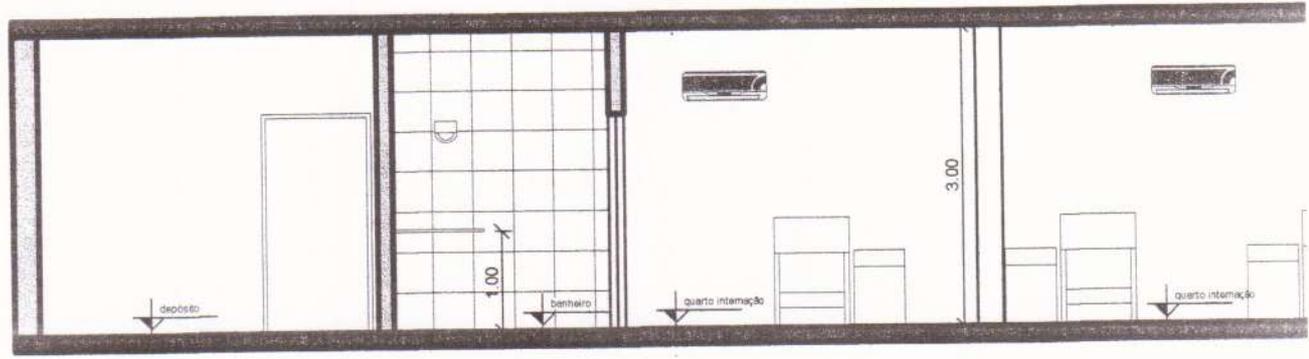
PROJETO ARQUITETÔNICO - REFORMA CENTRO DE HOSPITAL SANTA ROSA DE LIMA

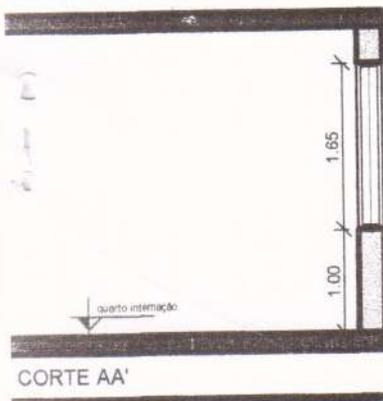
PROPRIETÁRIO		PROJETO E EXECUÇÃO	
ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE SANTA ROSA DE LIMA		MARCOS CEOLIN CAL	
DISCRIMINAÇÃO		Arq. Urbanista	
PLANTA BAIXA LAYOUT / TÉCNICA		CAU/RS	
		Rua Maria de Lurdes	
PRANCHA	ESCALA	LOCAL/ENDEREÇO	DATA
01	1/75	Rua Dom Guilherme Muller - Arroio do Tigre - RS	11/2021
		ÁREA A INTERVIR	
		106,40 m ²	

3.00 (m)



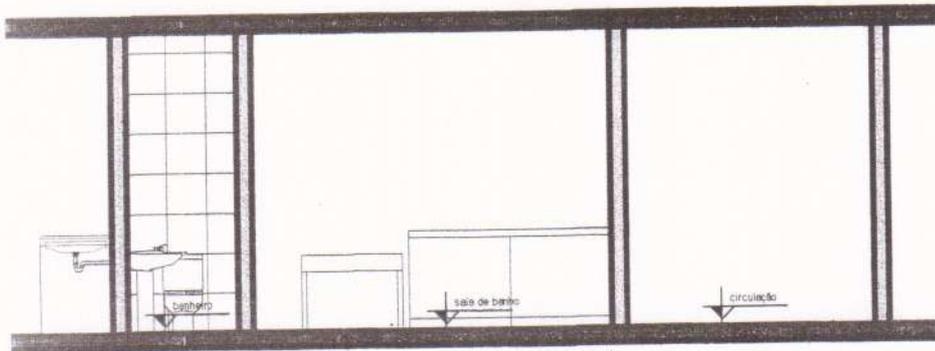
CORTE BB'
ESC: 1/50





CORTE AA'

ESC: 1/50



CORTE CC'

ESC: 1/50



PROJETO ARQUITETÔNICO - REFORMA CENTRO DE PARTO HOSPITAL SANTA ROSA DE LIMA

PROPRIETÁRIO

ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE SANTA ROSA DE LIMA

DISCRIMINAÇÃO

CORTES

PRANCHA	ESCALA	LOCAL/ENDEREÇO	DATA	ÁREA A INTERVIR
02	1/75	Rua Dom Guilherme Muller - Arroio do Tigre - RS	11/2021	106,40 m ²

PROJETO E EXECUÇÃO
MARCOS CEOLIN CAU RS - A61894-2

Arq. Urbanista Marcos Ceolin
CAU/RS A61894-2
Rua Maria de Lurdes Seitenfus, 245
Arroio do Tigre - RS